

UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL – UFFS
Pró-Reitoria de Administração e Infraestrutura
Superintendência de Compras e Licitações

GUIA DE BOAS PRÁTICAS PARA AGENTES DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIROS NA CONDUÇÃO DE PROCESSOS DE COMPRAS NO ÂMBITO DA UFFS



Agosto/2023
versão 1.0

Índice

1. Introdução - Página 3

2. Licitante único Página 3 e 4

3. Licitantes com endereço similares, telefone, e-mail ou contadores em comum - Página 5

4. Licitantes com ex-sócios comum/sócios em comum/sócios com parentesco - Página 6

1- INTRODUÇÃO

O presente Guia é fruto dos esforços da Superintendência de Compras e Licitações na implantação de boas práticas a serem observadas na condução dos Processos Licitatórios e de Compras, de forma a mitigar os riscos de uma contratação pública ineficiente, zelar pela integridade dos responsáveis e promover a segurança administrativa da fase externa, além de garantir a eficiência do uso de recursos públicos.

O Guia apresenta situações reais observadas na condução de Processos de Licitatórios e de Compras, e sua evolução será orgânica, de acordo com a vivência de novas situações que requeiram a implantação de medidas mitigadoras de riscos, as quais serão devidamente incorporadas ao rol de ações exemplificativas, cabendo aos Agentes de Contratações e Pregoeiros, avaliar as orientações listadas a seguir, de acordo como o caso concreto verificado no processo.

2- LICITANTE ÚNICO

Da Doutrina e Jurisprudência sobre o tema

Da Doutrina

Nas palavras do Prof. Marçal Justen Filho, a Lei do Pregão não condiciona a validade do pregão à participação de um número mínimo de licitantes. No entanto, a ausência de interesse de participação deve ser avaliada com cautela pela Administração. Isso se passa, de modo especial, com o pregão eletrônico. Afinal, a facilidade de participação conduz, usualmente, a que um grande número de interessados acorra a participar do pregão eletrônico. Quando tal não se fizer, cabe a Administração verificar a eventual existência de algum problema ou defeito – seja no âmbito da própria atuação administrativa, seja no tocante aos próprios participantes.

No mesmo sentido acima, também há manifestação de outros autores da doutrina especializada, como é o caso dos mestres Diógenes Gasparini e Hely Lopes Meirelles, respectivamente:

“Não obstante essa orientação, a doutrina e a jurisprudência dominantes têm aceito como legal o procedimento licitatório em que somente um interessado acode ao chamamento da Administração Pública licitante se todas as exigências foram satisfatoriamente atendidas (...). De sorte que, mesmo sem competição, a contratação em tais condições será válida”.

“Se comparecer apenas um licitante, qualificado para o contrato, a administração pode adjudicar-lhe o objeto pretendido. O essencial é que este único pretendente tenha condições para contratar, segundo as exigências do edital, no que tange capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira, que não de ser verificadas antes da contratação, e que o contrato seja vantajoso para a Administração”.

Da jurisprudência

Similar ao entendimento da doutrina, parece ser o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, o qual também já se posicionou no sentido de que não há impedimento à participação de um único licitante em licitações realizadas sob a modalidade pregão presencial, conforme a seguir:

A PERMISSÃO OU A VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO ESTÁ NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR, FICANDO, CONTUDO, CONDICIONADA À RESPECTIVA JUSTIFICATIVA EM CADA CASO CONCRETO

“Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação. Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes para a anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação”. (Acórdão 1316/2010 – Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES)

2.1 DAS BOAS PRÁTICAS A SEREM ADOTADAS NO ÂMBITO DA UFFS

Na ocorrência de participação de um único licitante nos processos de contratação da UFFS, o agente de contratação ou pregoeiro deve-se sempre verificar os motivos que determinaram a escassa participação de licitantes em um pregão. Uma boa técnica é solicitar que o responsável pela pesquisa de preço questione os potenciais licitantes, via e-mail, sobre os motivos que os levou a não participar. Uma vez recebidas justificativas deve-se juntá-las ao processo e levar ao conhecimento da autoridade competente que decidirá pelo prosseguimento, ou não, da licitação.

3- LICITANTES COM ENDEREÇO SIMILARES, TELEFONES, E-MAIL OU CONTADORES EM COMUM

Da Jurisprudência

No Acórdão nº 2978/2013–Plenário, o Tribunal de Contas verificou o seguinte:

... houve o compartilhamento de endereço [entre as empresas] que configura um dos indícios de coligação, pois se trata de circunstância bastante incomum o compartilhamento de mesmo endereço por duas empresas concorrentes e, supostamente, autônomas.

... a relação de parentesco existente entre as sócias das duas empresas é altamente relevante, pois, além do grau de parentesco, as sócias administradoras são detentoras de, praticamente, a totalidade do capital social das empresas.

Constam dos autos diversos elementos que, em conjunto, formam um consistente indício de uma gestão comum dos interesses das duas empresas: o laudo técnico de ergonomia apresentado pelas duas empresas na presente licitação foi elaborado pelo mesmo engenheiro; as duas empresas, em diferentes ocasiões, nomearam procuradores e representantes em comum; as duas empresas utilizam os serviços do mesmo contador; as propostas das duas empresas, anexadas à Ata do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 017/2011, foram elaboradas pelo mesmo autor, nos mesmos dias e em sequência de horário.

(...)

20. Entendo, pois, cabível a aplicação a essas empresas da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992. Não afeta esse entendimento o fato de que as empresas não chegaram a ser contratadas, pois segundo a jurisprudência desta Corte, trata-se de ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado (Acórdãos Plenário 2179/2010 e 2425/2012).

A posição do TCU, portanto, é bastante clara: um conjunto consistente de indícios de uma gestão comum dos interesses de duas empresas na mesma licitação é suficiente para caracterizar o conluio e a fraude ao processo licitatório, cenário que leva à declaração de inidoneidade das duas licitantes.

E para o TCU, podem compor esse “conjunto consistente de indícios” elementos como: - empresas com mesmo endereço, telefone ou e-mail; empresa que não existe no endereço indicado no CNPJ; empresas com vínculos familiares no quadro societário; mesmo engenheiro em ambas as empresas; mesmo procurador/administrador/contador; - mesma formatação nos documentos apresentados na licitação.

3.1. DAS BOAS PRÁTICAS A SEREM ADOTADAS NO ÂMBITO DA UFFS

Na ocorrência de licitantes com endereço similares, telefone, e-mail ou contadores em comum nos processos de contratação da UFFS, o agente de contratação ou pregoeiro deverá realizar diligências via chat para averiguação dos fatos, para que as duas empresas justifiquem o motivo pela qual ambas possuem endereços similares, telefone, e-mail ou contadores comum. Se a justificativa não encontrar 100% do critério de legalidade aceitável que prove que ambas as empresas atuem como se estivessem reunidas em consórcio, deverá ser desclassificado as duas empresas e deverão ser sancionadas com registro no SICAF.

4. LICITANTES COM EX-SÓCIOS COMUM/ SÓCIOS EM COMUM / SÓCIOS COM PARENTESCO

Da jurisprudência

Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio ou fraude. – Acórdão 1448/2013- Plenário.

4.1. DAS BOAS PRÁTICAS A SEREM ADOTADAS NO ÂMBITO DA UFFS

Na consulta realizada no SICAF ou alerta do Portal de Compras do Governo Federal quanto a existência de sócios em comum ou de sócios com parentesco que disputam o certame não será o suficiente para que o agente de contratação ou pregoeiro afaste estas empresas da licitação.

O agente de contratação ou pregoeiro apenas admitirá o afastamento dessas licitantes, caso o mesmo perceber indícios de conluio ou de fraude, com base na reunião de informações capazes de evidenciar potencial prejuízo à competitividade e isonomia do certame, sendo evidenciado as mesmas deverão ser sancionadas com registro no SICAF.